



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.191, DE 2026

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer dever de comunicação ao Ministério Público de situações de negligência parental e explicitar sua legitimidade subsidiária para promover ação de reparação civil em favor de criança ou adolescente vítima de abandono afetivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer dever de comunicação ao Ministério Público de situações de negligência parental e explicitar sua legitimidade subsidiária para promover ação de reparação civil em favor de criança ou adolescente vítima de abandono afetivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 13-A. Sem prejuízo da comunicação ao Conselho Tutelar prevista nesta Lei, os oficiais de registro civil, servidores de cartórios, dirigentes e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos ou privados, profissionais de saúde, assistentes sociais e demais agentes públicos que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de situação de vulnerabilidade de criança ou adolescente decorrente de negligência no dever de assistência moral ou material de seus responsáveis legais comunicarão o fato ao Ministério Público.

§ 1º A comunicação conterà, sempre que possível, elementos que permitam a identificação da criança ou do adolescente e a descrição da situação constatada.

§ 2º É assegurado o sigilo da identidade do comunicante, salvo por determinação judicial fundamentada.



§ 3º O descumprimento do dever de comunicação previsto neste artigo sujeita o responsável à multa de três a vinte salários de referência, observado, no que couber, o disposto no art. 245 desta Lei.

Art. 201.

XIV – promover, nos termos de suas atribuições constitucionais, ação de reparação civil em favor de criança ou adolescente vítima de grave omissão no dever de cuidado parental, caracterizada por abandono afetivo ou negligência no dever de assistência moral ou material, quando houver omissão, impossibilidade ou conflito de interesses de seus representantes legais.

.....”

Art. 2º A interpretação e a aplicação desta Lei observarão o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, assegurando-se a máxima efetividade do art. 227 da Constituição da República.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e ao pleno desenvolvimento.



Esse mandamento constitucional constitui o fundamento da doutrina da proteção integral, que orienta todo o sistema jurídico de tutela da infância e da juventude e foi concretizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, a proteção jurídica da criança não se limita à garantia de subsistência material, mas abrange também as condições necessárias ao seu desenvolvimento emocional, psicológico e social.

A jurisprudência brasileira consolidou o entendimento de que o dever parental envolve não apenas a prestação material, mas também o dever jurídico de cuidado, convivência e assistência moral. Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar o **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**, afirmou que ***amar é faculdade, cuidar é dever***, reconhecendo que a omissão injustificada no dever de cuidado parental é apta a gerar responsabilidade civil.

Esse entendimento foi posteriormente incorporado ao ordenamento jurídico com a sanção da **Lei nº 15.240, de 2025, de autoria do ora proponente**, que reconheceu expressamente o abandono afetivo como ilícito civil passível de reparação.

Entretanto, a efetividade dessa proteção pode ser comprometida quando a criança ou o adolescente, titular do direito à reparação, encontra-se impossibilitado de buscar a tutela jurisdicional em razão da omissão, da incapacidade ou do conflito de interesses de seus próprios representantes legais.

A experiência social demonstra que conflitos familiares repercutem negativamente sobre a vida da criança. Em muitas situações, ressentimentos decorrentes da ruptura conjugal acabam por interferir indevidamente no cumprimento dos deveres parentais.

Não são raros os casos em que aquele que permanece com a guarda do menor, movido por sentimento de rancor - compreensível no plano pessoal, mas juridicamente injustificável - termina por abdicar do dever de paternidade/maternidade responsável, expondo a criança a condições de vulnerabilidade que comprometem seu futuro.



Em tais circunstâncias, a intervenção institucional do Estado torna-se necessária para assegurar que a criança não seja privada das condições mínimas para seu desenvolvimento.

Importa destacar que **a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo não implica a imposição jurídica do sentimento de amor, nem representa indevida intervenção do Estado na esfera da vida familiar.** O ordenamento jurídico não exige que os pais amem seus filhos, mas exige que cumpram os deveres jurídicos de cuidado, convivência e assistência inerentes ao poder familiar. **A responsabilização civil funda-se, portanto, não na ausência de afeto, mas na omissão injustificada no dever de cuidado.**

A presente proposição busca aperfeiçoar os mecanismos institucionais de proteção previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente ao explicitar a legitimidade subsidiária do Ministério Público para promover ação de reparação civil em favor de crianças e adolescentes vítimas de **grave omissão no dever de cuidado parental.**

A medida encontra fundamento na missão constitucional do Ministério Público, prevista no art. 127 da Constituição Federal, que lhe atribui a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O **Supremo Tribunal Federal** também tem reconhecido a amplitude dessa atuação institucional. No julgamento do **Recurso Extraordinário nº 631.111/GO**, a Corte assentou que determinados direitos individuais, quando dotados de relevante dimensão social, legitimam a atuação do Ministério Público em sua defesa judicial.

Além disso, a proposta fortalece a rede institucional de proteção à infância ao estabelecer mecanismo de comunicação ao Ministério Público por parte de profissionais e agentes públicos que tenham conhecimento de situações de negligência parental capazes de comprometer o desenvolvimento da criança.

A iniciativa não cria um outro regime jurídico, mas densifica e aperfeiçoa os instrumentos já existentes de proteção à infância, assegurando que o reconhecimento legal da responsabilidade civil decorrente do abandono



afetivo produza efeitos concretos na tutela dos direitos da criança e do adolescente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de março de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO